

PROCESSO Nº 0105149-0

ORIGEM: PREFEITURA DE IGARASSU
TIPO: CONSULTA
INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONS. SEVERINO OTÁVIO

Consulta formulada pelo prefeito Municipal de Igarassu, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, através do ofício nº 293/GP, o qual indaga esta Corte de Contas nos seguintes termos:

Caso seja constatada a existência de débito previdenciário pela Câmara Municipal, verificada mediante auditoria realizada pela Previdência Social, pode o Município, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, assumir o pagamento pela dívida apurada?

Indaga-se por conseguinte se, em sendo constatado referido débito, deverá o Município assumir o pagamento ou proceder o desconto do valor correspondente ao parcelamento em pauta das transferências (duodécimos), enviadas mensalmente à Câmara Municipal?

O consulente possui legitimidade ativa para formular a consulta que foi instruída acompanhada do devido parecer jurídico, fls. 2/3, tudo nos termos dos artigos 110 e 111 da Resolução TC 3/92.

O processo foi encaminhado à AUGE, que, por se tratar de assunto específico, solicitou opinativo de técnicos vinculados à CCE – Coordenadoria de Controle Externo, mais especificamente da ASTEC.

Após detalhado estudo sobre o assunto sob foco, foi emitido o Relatório de Análise de Consulta, fls. 11 a 16 dos autos, que se embasou em dispositivos legais a exemplo do art. 18 da Constituição Federal, art. 19 da Constituição Estadual e art. 41 do Código Civil Brasileiro que versam sobre aspectos essenciais à matéria consultada.

Foi oferecido Relatório Prévio nº 69/3 pela AUGE, fls. 18/19, onde o ilustre Auditor Marcos Antonio Rios de Nóbrega embora invoque a preliminar de caso concreto opina pela resposta à consulta.

É o relatório.

VOTO

Com as considerações meritórias acima, voto no sentido de que se responda ao consulente nos seguintes termos:

a) O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser este Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.

b) Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.

c) O causador do débito (o (s) Presidente (s) da Câmara Municipal) será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

d) A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

Severino Otávio Raposo
Conselheiro Relator